



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.351 - SP
(2010/0063343-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. FABRICAÇÃO DE PAPEL DESTINADO AO MERCADO EDITORIAL. IMUNIDADE. EXTENSÃO AOS INSUMOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que a contribuinte propôs Ação Ordinária para afastar a obrigação de estornar os créditos de ICMS relativos a insumos utilizados na produção de papel destinado ao mercado editorial.
2. O fundamento de seu pedido é peculiar: os insumos seriam imunes à tributação. Em princípio, se há imunidade, não incide ICMS sobre a venda deles à contribuinte e, portanto, não existe direito ao creditamento, mas sim à restituição do que o fornecedor recolheu indevidamente.
3. De qualquer forma, foi essa a demanda levada ao Judiciário. A contribuinte pede expressamente, em sua inicial, declaração de imunidade sobre os insumos e, "por consequência", direito à manutenção dos créditos correspondentes.
4. Como não podia deixar de ser, as instâncias ordinárias julgaram exatamente essa questão e afirmaram, à luz da jurisprudência pacífica e conhecida do STF, que a imunidade do art. 150, VI, "d", da CF abrange apenas papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, e não os demais insumos, na linha da Súmula 657/STF.
5. Afastada a premissa fixada pela própria contribuinte (imunidade dos insumos), não haveria por que o TJ analisar legislação federal atinente ao creditamento do ICMS (art. 21, § 2º, da Lei Complementar 87/1996).
6. O fundamento do acórdão recorrido é exclusivamente constitucional, de modo que não há como conhecer do Recurso Especial interposto.
7. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento pelo STJ, pois, nos termos do art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião da eventual interposição de Recurso Extraordinário.
8. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente, para esclarecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.351 - SP
(2010/0063343-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela International Paper do Brasil Ltda. contra acórdão da Segunda Turma do STJ, assim ementado (fl. 571):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. IMUNIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a lide com fundamento exclusivo na interpretação da imunidade sobre livros, prevista no art. 150, VI, "d", da CF, o que não pode ser revisto em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

A embargante alega, em suma, que houve omissão no acórdão recorrido no que concerne ao art. 21, § 2º, da Lei Complementar 87/1996 (com redação dada pela Lei Complementar 120/2005) e ao art. 106, I, do CTN.

Afirma que "o E. Tribunal 'a quo' não decidiu a demanda com fundamento exclusivo no art. 150, inciso VI, 'd' da Constituição federal, mas apreciou, embora de forma equivocada, a questão infraconstitucional apontada pela Embargante" (fl. 592).

Argumenta ainda que:

Não obstante o recurso especial interposto pela Embargante esteja fundado em questão infraconstitucional autônoma, conforme demonstrado no tópico anterior, a Embargante não nega que a matéria em discussão nos autos tenha também forte cunho constitucional, por se tratar de imunidade, prevista no art. 150, inciso VI, 'd' da Constituição Federal.

Exatamente por essa razão, no recurso especial interposto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargante requereu que, caso este A. Superior Tribunal de Justiça considere que por imperativo lógico deve primeiro o A. Supremo Tribunal Federal definir se examinará a matéria em repercussão geral, configurando verdadeira questão prejudicial, será de rigor que o julgamento do recurso especial seja sobrestado, sendo determinado o retorno dos autos à origem para que sejam remetidos ao A. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 593).

Pleiteia, ao final, o saneamento dos vícios apontados, bem como a apreciação da matéria constitucional em discussão nos autos.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 604-605.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.351 - SP
(2010/0063343-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A contribuinte propôs Ação Ordinária para afastar a obrigação de estornar os créditos de ICMS relativos a insumos utilizados na produção de papel destinado ao mercado editorial.

O fundamento de seu pedido foi peculiar: os insumos seriam imunes à tributação. Transcrevo trecho da petição inicial (fl. 47 – grifo no original):

07. Ocorre que, como se passará a demonstrar, a Autora não deveria ter estornado os créditos relativos ao ICMS que pagou por ocasião da aquisição de insumos utilizados na produção de papel destinado à impressão de livros, jornais, revistas e periódicos, porque **também esses insumos são imunes à tributação.**

É peculiar porque, em princípio, se os insumos são imunes, não há falar em incidência do ICMS sobre a venda deles à contribuinte e, portanto, não existe direito ao creditamento, mas sim à restituição daquilo que foi indevidamente recolhido pelo fornecedor.

De qualquer forma, foi essa a demanda levada ao Judiciário. A contribuinte pede expressamente declaração da imunidade sobre os insumos e, "por consequência", direito à manutenção dos créditos correspondentes, conforme a conclusão de sua petição inicial (fl. 69 – grifo no original):

(d) que seja julgada totalmente procedente a presente demanda par que, ao final, seja definitivamente **reconhecido e declarado que os insumos adquiridos pela Autora, destinados à produção de papel imune, são também abrangidos pela imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, bem como que, por consequência, tem doravante a Autora o direito à manutenção e ao aproveitamento dos respectivos créditos de ICMS decorrentes da tributação nas etapas anteriores, (...).**

Como não podia deixar de ser, as instâncias ordinárias julgaram exatamente essa questão e afirmaram, à luz da jurisprudência pacífica e conhecida do STF, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imunidade do art. 150, VI, "d", da CF abrange apenas papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, e não os demais insumos, na linha da Súmula 657/STF.

Para total clareza, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 239-240 – grifo no original):

Dessa forma, o papel que não tenha esta específica destinação é suscetível de tributação. Assim, o artigo 150, VI, "d" da Carta da República é suficientemente claro, sendo desnecessário qualquer trabalho interpretativo, aplicando-se o preceito *"Lex clara non indiget interpretatione"*.

Forte o voto do Ministro Maurício Corrêa no Recurso Extraordinário nº 174.476-6/SP, no qual apreciou a aplicabilidade da imunidade em comento, que: ***"Claro está que a imunidade é expressa, restritiva e objetiva. Não há, pois, como expender exegese ampliativa, para declarar imunes os demais insumos utilizados na confecção dos jornais, livros e periódicos, como se pretende."***

Reitero que a contribuinte formulou pedido de declaração da imunidade em relação aos insumos e, "por consequência", direito à manutenção dos créditos correspondentes (fl. 69).

O TJ apreciou completamente a demanda, indeferindo o pleito, ao afirmar que não há imunidade, na hipótese. Afastada a premissa fixada pela própria contribuinte, não haveria por que analisar a legislação federal atinente ao creditamento do ICMS (art. 21, § 2º, da Lei Complementar 87/1996).

Não há como, nesse contexto, afirmar que houve omissão.

Tampouco inexiste, como visto, qualquer matéria federal a ser dirimida em Recurso Especial.

O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento pelo STJ, pois, nos termos do art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião da eventual interposição de Recurso Extraordinário:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

(...)

2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1179001/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010, grifei).

Correta, portanto, a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento, por se tratar de acórdão recorrido com fundamento constitucional.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração sem efeito infringente, apenas para esses esclarecimentos, e mantenho o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (primeiros Aclaratórios recebidos como AgRg).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0063343-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
Ag **1.297.351 / SP**

Números Origem: 135712002 7020365 7020365000 7020365201 994071520198 99407152019850003

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
CRISTIANE ROMANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária